

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG

PRIMEIRA CÂMARA

A/C: Conselheiro José Alves Viana

Avenida Raja Gabaglia, n. 1315, bairro Luxemburgo

CEP 30580-435 - Belo Horizonte – Minas Gerais

Referência: Processo de Denúncia nº. 1088771 – Processo Licitatório nº. 008/2020, Concorrência Pública 001/2020, promovido pelo Município de Cataguases – Minas Gerais.

Senhor Relator,

A Licitante, Transportes Coletivos Leo Ltda, promoveu perante essa Egrégia Corte de Contas Denúncia que tramita sob o nº. 1088771, junto a Segunda Câmara, referente ao Processo Licitatório nº. 008/2020, Concorrência Pública 001/2020, promovido pelo Município de Cataguases – Minas Gerais.

A referida denúncia se deu em virtude da grave violação de normas tanto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos como da Lei Federal Específica sobre Concessões e Permissões de Serviços Públicos. Ademais o edital não atender a decisão judicial do processo número 015311006960-3 que tramitou na primeira Vara Cível de Cataguases, bem como afronta ao posicionamento desse egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já indicados em procedimento licitatórios anteriores interrompidos pelo Município de Cataguases sobre o mesmo objeto - Concorrência Pública 003/2012 e Concorrência Pública 002/2014) - ambas com indicação de ilegalidades no procedimento já analisado por essa douta Corte de Contas nos autos da Denúncia processo nº 885.923-TCEMG, para que as adequações pertinentes fossem promovidas pelo Município.

Em decisão liminar o procedimento foi suspenso e determinado por esse doutro Tribunal de Contas a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana para a adequação do edital e posterior prosseguimento do procedimento licitatório, saneadas as irregularidades apontadas.

Importante também registrar que o referido processo licitatório foi suspenso por decisão do Desembargador e relator do processo no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Jair Varão, para correção das irregularidades diversas, a fim de garantir os elementos técnicos necessários à realização adequada do procedimento licitatório.

Como já indicado anteriormente, por meio de aditamento da denúncia, o Legislativo Municipal de Cataguases havia editado a Lei Municipal nº. 4.675, de 12 de abril de 2020, que proíbe a outorga de novas concessões de transporte coletivo urbano até a edição de leis que institua o Plano de Mobilidade Urbana, mantendo as concessões outorgadas a título precário até três meses após a publicação de lei que institua o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, considerando a essencialidade do serviço e a necessidade de sua continuidade em razão do interesse público.

Não obstante, observa-se nova conduta do Município de Cataguases no sentido de insistir em dar sequência ao procedimento licitatório em afronta a legalidade e a orientação dessa própria Corte de contas e do Judiciário, sobretudo, no que se refere à exigência do Plano de Mobilidade Urbana.

Importante registrar que independente da existência da citada legislação municipal a exigência do plano de mobilidade é essencial para a licitação dos serviços. Contudo, ao invés de promover a referida normatização o Município empenhou esforços em promover Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a referida norma municipal, na tentativa de realizar o procedimento licitatório burlando a referida exigência, em total afronta ao interesse público e desrespeito aos órgãos de controle.

Registra-se que Município de Cataguases distribuiu Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN - (nº 1.0000.20.073998-5/000) junto ao TJMG questionando a constitucionalidade da Lei Municipal 4.675/2020, de autoria do vereador Rafael Moreira que, “proíbe a outorga de novas concessões de transporte

coletivo público municipal até a edição de Lei que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana”.

Observa-se que o prefeito ignora a importância do Plano de Mobilidade Urbana para a melhoria da qualidade de vida da população para se dedicar à licitação do transporte coletivo, além do que contraria a decisão do Judiciário e desta douta Corte de Contas.

Assim, requer o denunciante a intimação do Município de Cataguases para que promova o Plano de Mobilidade Urbana, além das demais questões que deverão ser sanadas no procedimento licitatório, conforme decisão dessa Corte de Contas na presente denúncia para adequação do edital de licitação às exigências legais e técnicas necessárias para a realização do certame, e não buscar subterfúgios para o descumprimento pelo determinado pelo Judiciário e por este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, independente de previsão em lei municipal.

Na oportunidade, o denunciante requer seja retirado o sigilo do procedimento de denúncia e informado chave de acesso para acompanhamento do procedimento, uma vez que o Município já foi citado, conforme determina a Resolução 12/2008 (RITCEMG).

Juiz de Fora, 10 de agosto de 2020.

ANA LÚCIA DAMASCENA
OABMG 127.936
SEFAIR & NASCIMENTO ADVOGADOS